



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 777**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o projeto de lei que “Altera o art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y6WJA012**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 19/12/2024 às 19:08:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMTI5NjBfMTI5NjBfMjAyNF9ZNIkKQTAxMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00012960/2024** e o código **Y6WJA012** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Exposição de Motivos SIE nº 060/2024**  
SIE 12960/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei que altera o art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências.

A Lei Estadual nº 13.516/2005, normatiza a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências.

Em seu art. 2º-B, §2º - com a redação dada pela Lei 18.135/2021 -, a mencionada lei consente competência à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que se trata.

Salvo melhor juízo, entende-se que a norma não atende aos postulados da utilidade pública e do interesse social, razão pela qual recomenda-se a sua revogação.

A Constituição Federal garante o direito de propriedade aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 5º, *caput* e inc. XXII) e define que a ordem econômica, que é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve observar o princípio da propriedade privada. E o direito à propriedade, é mitigado pela própria Carta Magna, ao definir a sua função social (art. 5º, inc. XXIII e art. 170, inc. III, CF).

No entanto, a Constituição, ao mesmo tempo que relativiza o direito à propriedade quando há o reconhecimento da sua função social, não autoriza o Poder Público, por si só, a reivindicá-la do seu titular sem qualquer ônus. A própria Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inc. XXIV, que a propriedade privada para ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, deverá ser precedida de justa indenização em dinheiro.



A faixa de domínio é definida como *“a base física sobre a qual assenta uma via, constituída pela(s) pista(s) de rolamento, linha(s) ferroviária(s), canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.”* (DNIT. Diretrizes básicas para desapropriação. Rio de Janeiro: IPR, 2011).

Para a instituição de uma faixa de domínio, o Poder Público é obrigado a declarar o imóvel (propriedade privada) de utilidade pública e efetuar a sua desapropriação, mediante justa indenização - inclusive das benfeitorias existentes.

Na desapropriação, o poder público despoja o particular da propriedade, adquirindo-a originalmente com a caracterização da necessidade e/ou utilidade pública e interesse social.

Todavia, o mesmo não ocorre com a área não edificável. A instituição dessa área implica apenas na limitação administrativa e não retira a propriedade do imóvel, não gerando o direito a indenização.

A limitação administrativa demanda tão somente na restrição imposta ao caráter absoluto da propriedade como forma de adequar esse bem ao interesse público. A forma de utilização do bem pelo proprietário fica limitada.

O estabelecimento de área não edificável sobre uma propriedade privada não retira do proprietário o direito assegurado pelo art. 1.297, do Código Civil Brasileiro<sup>1</sup>.

Sem prejuízo, a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, define em seu art. 4º, inc. III, que *“ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado”*.

O §5º do artigo supra prevê, ainda, a competência dos municípios pela fiscalização da área não edificável.

Não há na nominada lei, por óbvio, qualquer comando normativo tendente a delegar ao Poder Público de qualquer esfera – nem mesmo municipal -, de qualquer poder e/ou dever de *“coordenar a exploração e a comercialização, a título oneroso”*, da área não edificável. E é assim porque tal área se assenta em propriedade privada.

As faixas não edificáveis que trata a Lei nº 13.913/2019, portanto, não se confundem com as faixas de domínio rodoviárias que são conceituadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e determinadas tecnicamente pelo órgão com circunscrição sobre as rodovias. O novo texto

---

<sup>1</sup> Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

normativo, assim, possibilitou a permanência de construções tão somente nas faixas não edificáveis que iniciam a contagem de sua medida a partir do término da faixa de domínio (Lei 6.766/1979, art. 4º, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.913/2019).

Assim, repita-se, as medidas administrativas contra irregularidades nas faixas de domínio continuarão sendo aplicadas pela fiscalização de campo em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, observando-se a boa técnica legislativa e, considerando a oportunidade de adequação da norma vigente, a proposição abarca a nova redação do *caput* o art, 2º da Lei nº 13.516/2005.

Desta forma, demonstra-se oportuna e conveniente a proposição da referida norma, que ora encaminho para apreciação.

Respeitosamente,

**JERRY EDSON COMPER**

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9T03NU9H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 10/10/2024 às 13:34:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMTI5NjBfMTI5NjBfMjAyNF85VDZzTIU5SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00012960/2024** e o código **9T03NU9H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PROJETO DE LEI Nº**

Altera o art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Ficam as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, dispensadas de observar a reserva prevista no inciso III do *caput* do art. 4º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Executivo municipal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 2º-B da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O8Z98GF7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 19/12/2024 às 19:08:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMTI5NjBfMTI5NjBfMjAyNF9POFo5OEEdGNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00012960/2024** e o código **O8Z98GF7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.